

TC 017.310/2018-0

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de impugnação de despesas relacionadas na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados à Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA nos exercícios de 2009 e 2010.

2. A irregularidades referiram-se ao pagamento de tarifas bancárias, à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, à ausência de nexo entre dispêndio registrado no extrato da conta corrente utilizada para movimentar os recursos e a relação de pagamentos apresentada e à inexistência de comprovação de parte do valor transferido.

3. Em decorrência dos problemas acima mencionados, foi instaurada a presente TCE e imputados débitos ao Sr. João Alves Alencar, nos montantes históricos de R\$ 4,35, R\$ 7.687,20, R\$ 33,92, R\$ 17,40 e R\$ 85.590,40.

4. A Secex-TCE analisou os elementos contidos nos autos e, com base em jurisprudência desta Corte de Contas, afastou os danos decorrentes do pagamento de tarifas bancárias, efetuando a citação do responsável pelos valores remanescentes. De posse da defesa apresentada, a unidade técnica concluiu pela insuficiência dos argumentos apresentados para desconstituir o prejuízo aos cofres do FNDE e propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do Sr. João Alves Alencar, condenando-o ao ressarcimento dos débitos nos valores de R\$ 7.687,20, R\$ 33,92 e R\$ 85.590,40, e aplicando-lhe multa.

5. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido para estas contas especiais.

6. As parcelas mais significativas do dano referem-se a despesas para as quais não foi possível estabelecer o requerido nexos de causalidade com os recursos transferidos ao município. Acerca de tais débitos, o defendente não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de confirmar a destinação dos valores às despesas elegíveis no âmbito do PDDE, de modo a comprovar a correta aplicação dos recursos federais repassados.

7. Como registrou a Secex-TCE, a defesa limita-se a afirmar que houve aplicação correta dos montantes recebidos, sem, contudo, apresentar as provas necessárias para desconstituir as irregularidades que motivaram a instauração desta TCE. Remanesce, portanto, a obrigação de ressarcimento, na forma sugerida pela unidade técnica.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-TCE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador